



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 1923	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	" 28\$00
A 2.ª série . . .	40\$	" 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos artigos (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 31-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:784 — Autoriza o Govêrno a mandar incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535 e artigo 1.º do decreto n.º 8:733 (Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira), as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da raia das fixadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites a menores distâncias da mesma raia.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:785 — Atribui à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a posse do actual edificio e terrenos anexos onde se encontram instalados a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, para neles se instalar provisoriamente a secção hospicial da Maternidade da referida Faculdade e para residência de pessoal — Atribui ao Ministério do Comércio e Comunicações a posse de todos os edificios e terrenos anexos ao extinto Hospício do distrito de Coimbra, para nele se instalar a Escola e Instituto supracitados.

Decreto n.º 8:786 — Regulamenta a arrecadação das receitas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:322.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:784

Sendo conveniente incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, algumas freguesias cujas sedes, embora a maiores distâncias da raia das fixadas nos citados § único e artigo, têm terrenos a menores distâncias da mesma raia: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º de decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a mandar incluir na zona de protecção económica fixada pelo § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da fronteira das indicadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites, para o lado da raia, respectivamente a menos de 5 e 10 quilómetros da mesma raia, quando tal inclusão se torne conveniente ao serviço da fiscalização aduaneira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:785

Sendo indispensável instalar e dotar convenientemente as escolas técnicas do país, visto exercerem notável influencia no desenvolvimento da indústria e do comércio;

Considerando que a cidade de Coimbra, centro da região das Beiras, se tornou um meio de larga actividade industrial e comercial e que, apesar disso, as suas escolas técnicas, em vez de estarem actualmente em condições de progresso, podem entrar em decadência por se encontrarem mal situadas e péssimamente instaladas, principalmente depois da destruição do antigo edificio da Escola Industrial de Brotero, que tam importante influencia exerceu no meio industrial de Coimbra;

Sendo para ter em especial attenção a circunstância de ter diminuído consideravelmente o número de alunos da Escola Industrial de Brotero depois dêste estabelecimento de ensino ter sido instalado num edificio distante da parte baixa da cidade, onde principalmente é recrutada a população escolar da referida Escola, constituída na sua quasi totalidade por empregados do comércio, de bancos e fábricas;

Considerando que as oficinas da Escola Industrial de Brotero e do Instituto Industrial e Comercial daquela cidade funcionam no Jardim da Manga, próximo do edificio dos correios e telégrafos, a uma grande distancia daquele onde se acham instalados estes dois importantes estabelecimentos de ensino, o que é condenável por ser prejudicial à regular frequência das aulas e à própria saúde dos alunos;

Não sendo possível, ainda mesmo que as condições do Tesouro o permitissem, encontrar em Coimbra terreno bem situado, na parte baixa da cidade, para nele se construir edificio próprio para aqueles estabelecimentos de ensino;

Não podendo por estes motivos a cidade de Coimbra ficar privada de tais escolas, que são importantes factores do seu desenvolvimento económico e que muito podem contribuir para o fomento da riqueza pública, e sendo certo que ao património nacional portence um edi-